



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.519/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:		2022
Data para emitir parecer:		

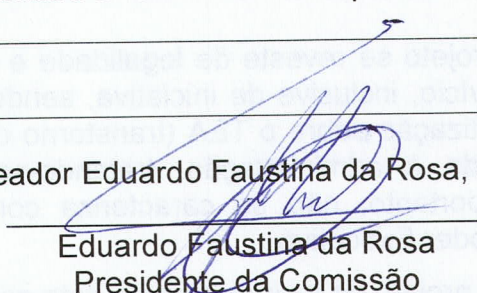
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui no município de Imbituba a “Semana Municipal da Conscientização do Autismo” e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 05/05/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui a “Semana Municipal da Conscientização do Autismo” e dá outras providências.

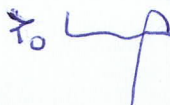
O PL foi protocolado nesta Casa em 08/03/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 27 de março no sentido de ser constitucional e legal.

É o relatório.

II – Análise







Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Pacheco da Costa que pretende instituir a "Semana Municipal da Conscientização do Autismo".

Conforme a exposição de motivos, o projeto de lei visa a divulgação e a conscientização em relação ao autismo que está presente na nossa população, sendo de muita importância conhecimento sobre este transtorno.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.<sup>2</sup>

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a mera instituição da semana de Conscientização sobre o TEA (transtorno do espectro do autismo), não é matéria reservada à administração, tratando-se de um programa de conscientização geral, portanto, não se caracteriza como invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de projeto de lei que trate de data comemorativa é comum.

Assim, a proposição de uma data comemorativa, que não agregue atribuições para as secretarias, tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância e o interesse social do projeto;

Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente:

Processo: ADI 00122354920138080000

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



Publicação: 21/11/2013

Julgamento: 7 de Novembro de 2013

Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA

Por fim, verifica-se que não haverá aumento de despesa para instituir a semana de Conscientização sobre o TEA, uma vez que será utilizada a estrutura da própria administração.

Encaminhe-se a Comissão de Saúde e Assistência Social.

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.519/2023.

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de abril de 2023 opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei 5.519/2023.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

Rosiane da Silva Costa  
Membro

